



SICEPOT MG

Sindicato da Indústria da Construção
Pesada no Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2024

**AOS CUIDADOS DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO –
DECOR – DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

Referência: Contribuição referente à minuta “Modelo Edital de Concorrência”.

Assunto: Riscos do uso indiscriminado do Sistema de Registro de Preços para contratação de obras e serviços de engenharia.

O **Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – SICEPOT-MG**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº16.631.087/0001-35, com domicílio na Avenida Raja Gabaglia, 1143, 17º andar, Luxemburgo, Belo Horizonte, MG, CEP 30380-103, vem apresentar suas contribuições à minuta “Modelo Edital Concorrência Técnica e Preço” relativa à Lei n.º 14.133, de 2021.

As contribuições desta entidade de classe referem-se a questões cruciais relativas à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com foco específico nas contratações de obras e serviços de engenharia.

O Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto no art. 85 da Lei 14.133/2021, constitui um instrumento auxiliar essencial para contratações públicas, viabilizando o registro de preços de bens e serviços para futuras aquisições pela administração pública, o que otimiza o procedimento licitatório e mantém um cadastro atualizado de fornecedores habilitados para o objeto de contratação.

Nesse contexto, o SRP é um ótimo instrumento quando usado para contratações de bens e serviços padronizáveis, passíveis de replicação em diferentes ocasiões ou setores da administração pública, sem depender de projetos específicos.

Se tratando de obras e serviços de engenharia é difícil falar em padronização. Tratando-se especificamente de obras, compreende-se que elas nunca serão um objeto comum nas licitações e contratações da Administração Pública. Obras são sempre atividades

26



SICEPOT MG

Sindicato da Indústria da Construção
Pesada no Estado de Minas Gerais

complexas em maior ou menor grau. Obras não são resultado de processos “fabris”, são resultado de fluxo de tarefas interdependentes. Exigem-se projetos, exige-se um profissional que por ela se responsabiliza, tudo isso a sinalizar as peculiaridades que a distanciam da simples entrega de um produto.

No entanto, o art. 85 da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do SRP para contratação de obras e serviços de engenharia desde que, **cumulativamente**, se verifiquem os seguintes requisitos:

1. Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
2. Necessidade contínua ou recorrente da obra ou serviço.

Dessa forma, a Lei prevê a necessidade de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, para delimitar o uso de SRP para obras e serviços de engenharia. Entendemos que inexistem obras sem complexidade técnica, dado que sempre se exige ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, fato suficiente para sinalizar que toda e qualquer obra, pelas repercussões que provoca e pela exigência de habilitações específicas do profissional que por ela se responsabiliza, envolve sempre complexidade técnica. Assim, o conceito de obra de engenharia é incompatível com o primeiro requisito, sendo impossível a contratação desse objeto com sob a égide do art. 85.

Por outro lado, é possível a contratação de determinados **serviços de engenharia** por meio do SRP. Contudo, o SICEPOT-MG defende que tal utilização deve ser interpretada de forma cautelosa e excepcional pela administração pública, dada a diferença fundamental entre serviços de engenharia considerados comuns daqueles caracterizados como especiais.

O conceito de **Serviço Comum de Engenharia**, conforme art. 6º, XXI, “a”, da Lei nº 14.133/2021, **abrange serviços cujas ações são objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade**, como a manutenção, adequação e adaptação de bens móveis e imóveis, preservando-se as suas características originais.

Em contraposição, o **Serviço Especial de Engenharia**, conforme art. 6º, XXI, “b”, da mesma norma, **caracteriza-se pela alta heterogeneidade ou complexidade**, o que o impede de ser classificado como serviço comum. Dessa forma, devido a natureza intrínseca desse objeto, o enquadramento de serviços especiais de engenharia no SRP

RG

configura violação do inciso I do art. 85 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada sua contratação por esse meio.

O serviço especial de engenharia é incompatível com o SRP, pois sua contratação por esse meio violaria a exigência expressa no inciso I do art. 85 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Serviços especiais de engenharia, por sua natureza complexa e de alta variabilidade técnica, não comportam a padronização exigida, o que inviabiliza sua integração em um modelo de projeto padronizado.

Essa incompatibilidade decorre do caráter singular e não replicável desses serviços, que demandam soluções individualizadas e adaptadas a condições específicas, impossibilitando a uniformidade pretendida pelo SRP.

O Sistema de Registro de Preços destina-se exclusivamente a contratações de natureza repetitiva e padronizável, cujas execuções não demandem soluções complexas, de modo a assegurar que os resultados obtidos sejam homogêneos e previsíveis ao longo das contratações realizadas por este procedimento.

Nos casos em que a obra ou o serviço de engenharia exige, por determinação editalícia, a elaboração de um Projeto Executivo — caracterizado por detalhamentos que extrapolam o escopo do Projeto Básico —, é evidente que tal objeto não poderá compor uma Ata de Registro de Preços.

Isso se dá em razão da natureza não padronizável e da complexidade inerente a esses serviços, que inviabilizam sua contratação por meio de um procedimento destinado a aquisições de fácil execução e replicação.

Além disso, a própria elaboração de Projetos Executivos de Engenharia enquadra-se no conceito de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme previsto no art. 6º, XVIII, "a", da Lei nº 14.133/2021. Esses serviços exigem dos executores capacitação técnica e intelectual específicas, características que são incompatíveis com a simplicidade e a previsibilidade esperadas em contratações pelo SRP.


O Projeto Básico e o Executivo são elementos essenciais das contratações de obras e serviços de engenharia, uma vez que falhas na fase preparatória reverberam em obras inacabadas ou que se estendem pelo tempo, não raras vezes com custos elevados diante da necessidade de termos aditivos voltados à correção de desacertos.

O Acórdão nº 1.079/2019 do Tribunal de Contas da União, ao analisar o problema das obras inacabadas no Brasil, detectou que os motivos mais significativos das paralisações de obras foram: **47% das obras paralisadas decorriam de problemas técnicos – tendem a se relacionar mais diretamente com falhas de projeto ou dificuldades de caráter executivo** – e 23% das obras paralisadas decorrem de abandono da execução contratual pela empresa, totalizando 70% do total de obras paralisadas.

Portanto, é importantíssimo que se tenha projetos adequados aos casos concretos e focados em atender as especificidades do objeto da licitação, para evitar as obras paralisadas e o gasto indevido de dinheiro público. Dessa forma, objetos que dependem de Projetos Básico e Executivo não podem ser padronizados e tratados como comuns, corriqueiros ou rotineiros. É essencial que a Administração Pública lide com obras e serviços de engenharia devidamente projetados e que a margem para erros que possam paralisar a execução contratual, diminua.

Assim, em qualquer contratação que exija um Projeto Executivo de Engenharia, a utilização do SRP revela-se inadequada e perigosa. A Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios específicos que inviabilizam o uso do SRP para contratação de obras e serviços de engenharia que demandem especialização e complexidade técnica. A complexidade técnica inerente a esses objetos afasta a aplicação do SRP, por inexistência da condição prevista no inciso I do art. 85 da referida Lei.

Diante do exposto, considerando que as “Notas Explicativas – leitura obrigatória” feitas pelo autor do modelo objeto desta contribuição (item “1. Objeto”, subitem “1.1”) deixa claro que será **uma opção do gestor** usar ou não o SRP, é importante que a AGU oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal sobre os riscos e a inadequação da utilização do SRP para a contratação de obras e serviços de engenharia de natureza especial.



Bruno Baeta Ligório
Presidente do SICEPOT-MG